



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## Nota justificativa

# Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos *(Proposta de lei)*

Apesar de o vigente Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, doravante designado por ETAPM, ter regulamentado a prestação de juramento dos trabalhadores dos serviços públicos no acto de posse, as disposições, quer sobre os sujeitos de juramento, quer sobre o termo de juramento, não correspondem aos requisitos de juramento no acto de posse previstos na alterada Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado). Para implementar as disposições da referida Lei, cumprir escrupulosamente a responsabilidade constitucional da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, e dar mais um passo na concretização do princípio de “Macau governado por patriotas”, o Governo da RAEM considera necessário proceder à revisão do ETAPM e diplomas conexos.

Por outro lado, o Governo da RAEM tem vindo a rever e a aperfeiçoar o regime jurídico dos trabalhadores dos serviços públicos, nomeadamente os diplomas sobre o recrutamento, as carreiras, as regalias e a gestão dos mesmos. Tendo em conta que as disposições sobre o regime disciplinar referido no ETAPM estão em vigor há muitos anos e não houve alteração, e as faltas por doença não satisfazem completamente as necessidades reais, aproveita-se a oportunidade da presente revisão para aperfeiçoar as respectivas disposições. Ademais, embora o ETAPM tenha sofrido várias revisões, não se procedeu ao ajustamento e à substituição de termos em conformidade com as disposições da Lei de Reunificação e com a situação real. Neste sentido, a presente revisão trata, ao mesmo tempo, a adaptação e a integração do ETAPM.

Face ao exposto, depois de auscultadas as opiniões do Conselho Consultivo para a Reforma da Administração Pública, dos serviços públicos e das associações de trabalhadores dos serviços públicos, o Governo da RAEM elaborou a presente proposta de lei, tendo como conteúdo principal o seguinte:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **1. Aperfeiçoamento do regime de juramento no acto de posse e estabelecimento do dever de defender a Lei Básica e ser fiel à RAEM**

Na proposta de lei, prevê-se expressamente que todos os trabalhadores dos serviços públicos não pertencentes ao pessoal de direcção e chefia, incluindo os trabalhadores providos em contrato, têm de prestar juramento, sob a forma de declaração assinada, no momento de tomada de posse; altera-se o termo de juramento; adita-se o conteúdo sobre a defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a lealdade à RAEM da República Popular da China, doravante designada por RPC; e propõe-se que a recusa de juramento implique a anulação do provimento e seja aplicada a pena de demissão aos trabalhadores dos serviços públicos caso recusem o juramento, considerando-se também recusa de juramento a situação em que o trabalhador assine, de forma dolosa, uma declaração em que o termo de juramento tenha sido adulterado.

A proposta de lei propõe ainda o estabelecimento do dever de defender a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e ser fiéis à RAEM da RPC para ser cumprido por todos os trabalhadores dos serviços públicos, e que a violação deste dever constitua infracção disciplinar e seja aplicada a pena de demissão. Por outro lado, a fim de se articular com a revista Lei relativa à defesa da segurança do Estado, propõe-se na proposta de lei que este dever se aplique também aos magistrados e que seja alterado o Estatuto dos Magistrados para introduzir a respectiva disposição.

Em relação aos trabalhadores dos serviços públicos que se encontrem em exercício de funções, a proposta de lei propõe que, após a entrada em vigor, eles prestem juramento num determinado prazo sob a forma de declaração por si assinada, e que a recusa de juramento implique a pena de demissão. No que respeita à prestação de juramento do pessoal de direcção e chefia no acto de posse, será tratada através da alteração das Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia.



## **2. Reforço dos meios de investigação dos procedimentos disciplinares e aumento da equidade das sanções**

A fim de aumentar a eficácia das investigações dos procedimentos disciplinares, a proposta de lei propõe a imposição de uma obrigação às entidades públicas e privadas de colaborarem com as investigações conduzidas pelo instrutor em processos disciplinares, nomeadamente prestar depoimento a pedido do instrutor, sendo sancionada com multa a recusa, sem justa causa, de prestação de declarações que lhes forem exigidas.

Além disso, com vista a assegurar a não interferência nas investigações dos processos disciplinares, a proposta de lei propõe ajustar em baixa o pressuposto existente para a imposição de suspensão preventiva de funções a um suspeito de uma infracção disciplinar, de modo a que, sob reserva de outras condições, a medida de suspensão preventiva de funções pode ser imposta caso o suspeito tenha cometido uma infracção disciplinar em que a pena que lhe possa vir a ser aplicada seja igual ou superior a 121 dias.

Por outro lado, para resolver a questão de trabalhadores dos serviços públicos que se aposentam antecipadamente ou se desligam do serviço antes da conclusão do processo disciplinar para contornar as sanções disciplinares com efeitos mais gravosos, a proposta de lei propõe que se um trabalhador de serviço público, no momento do pedido de aposentação já lhe tiver sido instaurado um processo disciplinar contra ele e se o mesmo estiver pendente, o processo de aposentação fica suspenso, e tratando-se dos antigos contribuintes do regime de previdência, a pena disciplinar que viria a ser aplicada seja substituída por multa. Além disso, nos termos das disposições em vigor, se for aplicado a um trabalhador de serviço público a pena de prisão preventiva no âmbito de um procedimento penal, durante o período de faltas também lhe é abonado o vencimento de categoria, não havendo lugar à reposição do respectivo montante à Administração, mesmo que este acabe por ser condenado. Uma vez confirmada por sentença judicial que a ausência do serviço devido a prisão preventiva foi causada por razões imputáveis ao trabalhador de serviço público, a proposta de lei propõe que o trabalhador é obrigado a restituir à Administração o vencimento auferido durante esse período.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **3. Optimização do mecanismo de fiscalização de faltas por doença**

De acordo com as disposições em vigor, salvo nos casos de internamento hospitalar, o dirigente do serviço pode solicitar a verificação domiciliária da doença a médico privativo do serviço ou a médico dos Serviços de Saúde. Tendo em consideração que alguns exames médicos têm de ser realizados nas instituições de saúde, a proposta de lei propõe que, para além da verificação domiciliária da doença, seja aditada uma norma que permite exigir aos doentes que se dirijam aos Serviços de Saúde para fins de verificação da doença.

Por outro lado, quando é passado um atestado médico para um trabalhador de serviço público faltar, com justa causa, ao serviço por motivo de doença, de modo geral, este deve permanecer no domicílio para repouso de acordo com a prescrição médica, mas isso nada se afasta da possibilidade de existirem circunstâncias em que este tenha de sair de fronteira para tratamento médico ou por outros motivos justificados. Para dar resposta à esta questão, a proposta de lei propõe que, se um trabalhador de serviço público tiver de se ausentar de Macau por motivo justificado, deve informar previamente o serviço e fundamentá-lo, caso contrário incorre em responsabilidade disciplinar.

Além disso, de acordo com as disposições em vigor, a falta dada por motivo de doença de um trabalhador de serviço público pode ser remetida pelo serviço à Junta de Saúde para efeitos de homologação, mas uma vez que a lei em vigor não confere à Junta de Saúde competências suficientes para a verificação da doença, a proposta de lei propõe que a Junta de Saúde, ao verificar a doença, pode consultar e ter acesso ao processo clínico do trabalhador de serviço público, bem como solicitar ao mesmo sujeitar-se a exame presencial subsequente efectuado pelos Serviços de Saúde. A Junta de Saúde pode também solicitar ao pessoal médico que tenha efectuado diagnóstico anterior que preste ajuda e fundamentação sobre a verificação da doença, ficando este, para o efeito, dispensado do dever de sigilo.